

PROJETO DE LEI Nº , de 2019
(Do Senador Randolfe Rodrigues)

Altera a Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar o rol de parentes que devem prestar obrigação alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 para ampliar o rol de parentes que deve prestar obrigação alimentar.

Art. 2º A Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos; faltando os irmãos, a obrigação cabe sucessivamente aos parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto no art. 1.696 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. A obrigação alimentar é, portanto, recíproca: estabelece-se uma ordem de responsabilidade, sendo que os pais são os primeiros obrigados e a referida obrigação estende-se a todos os ascendentes. Ou seja, na falta do pai, a obrigação alimentar transmite-se ao avô; por sua vez, caso este falte, a obrigação repousa no bisavô e assim sucessivamente. Com relação aos descendentes, a lógica se repete, não existindo limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos, tataranetos devem alimentos a pais, avós, bisavós e assim por diante.

Somente na eventualidade de não mais existir obrigados na linha reta, serão chamados a prestar alimentos os irmãos (por exemplo, a obrigação da avó é anterior à obrigação da irmã), conforme se depreende da leitura do art. 1.697, o qual



dispõe que “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.” A redação do referido artigo é objeto de ressalvas por parte da doutrina e da jurisprudência e é objeto de nossa proposta de alteração legislativa. Em primeiro lugar, ela explicita que a obrigação entre os parentes de segundo grau compreende tanto os irmãos germanos quanto os unilaterais, redação esta inconstitucional ao fazer distinção entre irmãos relativa à filiação. Nesse sentido, o artigo 227 dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em segundo lugar, a redação do art. 1697 tem sido objeto de interpretação limitante quanto ao alcance dos obrigados à prestação de alimentos no âmbito dos tribunais, restringindo o dever de alimentos tão somente até os irmãos. Entendemos, juntamente com parte da doutrina, e aqui destacamos o posicionamento da Dra. Maria Berenice Dias¹, que a intenção do legislador originário foi a de que o dever de alimentos deveria alcançar os “parentes” (vide art. 1.592: São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra). Entretanto, ao se analisar a letra fria da Lei, a posição dos tribunais têm sido no sentido de limitar o alcance até os irmão, a partir da leitura do atual art. 1697. Permita-nos ilustrar tal entendimento a partir da leitura de trecho de recente acórdão do STJ, qual seja:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.106.434 - PR (2017/0117491-6) RELATOR :
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : F DOS S R (MENOR) REPR.
POR : J F DOS S ADVOGADO : PAULO

1

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_533\)7_obrigacao_alimentar_de_tios_sobrinhos_e_primos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_533)7_obrigacao_alimentar_de_tios_sobrinhos_e_primos.pdf) . Consulta em 9 de julho de 2019.

ROGÉRIO SIMIONI DE BITTENCOURT E
OUTRO (S) - PR069382 AGRAVADO : R R
AGRAVADO : J R AGRAVADO : S R
AGRAVADO : A R AGRAVADO : V A R
AGRAVADO : L R M AGRAVADO : A R
AGRAVADO : T R ADVOGADO : SEM
REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS -
SE000000M DECISÃO 1. Cuida-se de agravo
interposto por FdosSR contra decisão que não
admitiu o seu recurso especial, por sua vez
manejado em face de acórdão proferido pelo
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ, assim ementado: PROCESSUAL
CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
ALIMENTOS. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO, ART. 267, INCISO VI, DO CPC
(ILEGITIMIDADE PASSIVA) E
CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
IRRESIGNAÇÃO. **PARENTESCO
CONSANGUÍNEO COLATERAL. PRIMOS E
TIOS PATERNOS. ILEGITIMIDADE
PASSIVA. O ART. 1.697 DO CC DEVE SER
INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE, POIS
DE CARÁTER EXCEPCIONAL.
PRECEDENTES DO STJ. LITIGÂNCIA DE
MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. A BUSCA PELA
TUTELA JURISDICIONAL NÃO PODE
CARACTERIZAR CONDENAÇÃO POR
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 228-229).**



SF/19887.90343-01

Convém destacar que, a partir da leitura de inúmeras sentenças, sobretudo no primeiro grau de jurisdição, verificamos que os magistrados entendem como justa e materialmente válida a extensão da obrigação alimentar aos demais parentes em linha colateral, quais sejam tios, sobrinhos, primos, sobrinhos-netos e tios-avós. Entretanto, pela interpretação restritiva do art. 1697, consoante destacamos acima em decisão do STJ (negrito), tais demandas têm sido negadas. A possibilidade de extensão da obrigação alimentar aos parentes, considerados até o quarto grau, o que se coaduna com a leitura do art. 1.592, é medida necessária para que, inclusive, possamos cumprir o mandamento constitucional previsto no art. 227 já acima exposto. São inúmeras as ações de alimentos em Varas de Família espalhadas pelo Brasil que simplesmente não logram êxito em obter o mínimo necessário para prover a subsistência do(s) menor(es); ao mesmo tempo, em vários destes mesmos casos, há parentes, ou seja, tios, sobrinhos ou primos, que poderiam socorrer aos que eventualmente correm risco verdadeiro de morrer de fome.

Dados estatísticos corroboram a realidade perversa que hoje prevalece

em nosso país, com relação à criação dos filhos. Segundo levantamento do IBGE, as famílias no Brasil são cada vez mais chefiadas por mulheres. As brasileiras empregadas dedicam mais tempo aos cuidados domésticos do que os homens desempregados. Mais de 80% das crianças têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões não têm o nome do pai no registro de nascimento². Os dados demonstram a força da presença feminina e da ausência paterna na participação financeira na criação dos filhos. Nesse sentido, as mães solteiras ajuizam ações de alimentos que alcançam no máximo, atualmente, os eventuais irmãos. Isso não deve prevalecer, diante da realidade dramática das mães de nosso país.

Convém finalizar a presente justificativa trazendo à baila o absurdo que hoje prevalece, para o qual a ilustre doutrinadora Dra. Maria Berenice Dias³ chama a atenção: “dispondo de patrimônio, mas não de condições de prover a própria subsistência, alguém que não tenha pais, filhos ou irmãos não poderia pedir alimentos aos demais parentes, ou seja, tios, sobrinhos ou primos. Vindo o desafortunado a morrer de fome, seus bens seriam entregues exatamente aos parentes que não lhe alcançaram, por falta de aparente dever legal, alimentos.” E a referida ainda arremata “Os graus de parentesco não devem servir só para se ficar com os bônus, sem a assunção dos ônus.” De fato, trata-se de uma anomalia, na medida em que o art. 1.829, inciso IV do Código Civil insere os parentes na ordem de vocação hereditária, ou seja, define que os parentes têm direito à herança. Entendemos, portanto, que a alteração proposta eliminará a dita distorção e trará maiores possibilidades para minimizar a angústia, sofrimento e fome de milhões de crianças e jovens de nosso país.

Diante do acima exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

² https://www.huffpostbrasil.com/2018/09/18/7-numeros-da-realidade-das-mulheres-que-criam-filhos-sozinhas-no-brasil_a_23531388/ Consulta em 9 de julho de 2019.

³

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_533\)7_obrigacao_alimentar_de_tios_sobrinhos_e_primos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_533)7_obrigacao_alimentar_de_tios_sobrinhos_e_primos.pdf) Consulta em 9 de julho de 2019.